

A (IN) JUSTIÇA COLONIAL NA CIDADE DE CORUMBÁ NO INÍCIO DO SÉCULO XX

COLONIAL (IN) JUSTICE IN THE CITY OF CORUMBÁ IN THE EARLY 20th CENTURY

Vivian da Veiga Silva¹

Endereço Profissional: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Avenida Rio Branco, 1.270 – Bairro Universitário
Cep. 79304-902
Corumbá - MS, Brasil
Email: vivian.veiga@ufms.br

Losandro Antonio Tedeschi²

Endereço Profissional: Universidade Federal da Grande Dourados – Rodovia Dourados/Itahum KM 12 – Caixa Postal 322
Cep. 79825-070
Dourados - MS, Brasil
Email: losandrotedeschi@ufgd.edu.br

Resumo: A cidade de Corumbá desempenhou importante papel estratégico e político no início do século XX, aspecto esse que influenciou as elites locais a se empenharem na construção de um imaginário social pautado nos ideais de modernidade e progresso, com inspiração eurocêntrica. Considerando que a esfera jurídica se apresenta como um dispositivo de contenção e disciplinamento de grupos sociais subalternizados, o presente artigo tem como objetivo central elaborar uma reflexão sobre o colonialismo jurídico, no referido período, em relação aos corpos racializados e femininos, a partir da análise de 2 processos criminais. Ao estabelecer diálogo com a obra de Aníbal Quijano e de teóricas feministas decoloniais, é possível visualizar nos casos analisados que a colonialidade do poder é um elemento estruturador do imaginário social corumbaense no referido período, produzindo práticas e discursos violentos

Abstract: The city of Corumbá played an important strategic and political role in the early twentieth century, an aspect that influenced local elites to engage in the construction of a social imaginary based on the ideals of modernity and progress, with eurocentric inspiration. Considering that the legal sphere presents itself as a device for containing and disciplining subordinate social groups, this article has as its central objective to elaborate a reflection on legal colonialism, in that period, in relation to racialized and female bodies, based on the analysis of 2 criminal cases. From the dialogue with Aníbal Quijano and with decolonial feminist theorists, it is possible to see in the analyzed cases that the coloniality of power is a structuring element of the Corumbá social imaginary in that period, producing violent practices and discourses in relation to women from popular classes and the

¹ Professora Adjunta da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/Campus do Pantanal. Socióloga e doutora em História pela Universidade Federal da Grande Dourados. Pesquisadora do Núcleo de Estudos de Inovação Social da Fronteira (NEISF) e do Núcleo de Estudos de Gênero (NEG/UFMS). Pesquisadora na área de Estudos de Gênero e decolonialidade.

² Professor Associado na Universidade Federal da Grande Dourados. Doutor em História Latino-Americana, coordenador da Cátedra UNESCO “Gênero, Diversidade Cultural e Fronteiras” e do Laboratório de Estudos de Gênero, História e Interculturalidade – LEGHI. Pesquisador na área da História das Mulheres, Estudos de Gênero e decolonialidade.

em relação às mulheres das camadas populares e à população racializada.

Palavras-chave: Corumbá; modernidade colonial-patriarcal; colonialismo jurídico

racialized population.

Keywords: Corumbá; colonial-patriarchal modernity; legal colonialismo.

Introdução

A cidade de Corumbá, atualmente³ localizada no estado de Mato Grosso do Sul, está situada na faixa fronteiriça entre o Brasil e a Bolívia e às margens do Rio Paraguai. Em virtude de sua localização, a cidade foi considerada estratégica para os interesses brasileiros durante a Guerra da Tríplice Aliança (1864-1870), como forma de garantir trânsito livre para o comércio e as atividades portuárias. Esse aspecto foi determinante para a implantação de um projeto societário de modernidade no imaginário social corumbaense, fazendo com que as elites políticas e econômicas buscassem estabelecer uma nova ordem social inspirada no modelo eurocêntrico de desenvolvimento.

A busca pela implantação desse projeto econômico e social impactou diretamente no cotidiano dos indivíduos que poderiam colocar em risco o sucesso do progresso corumbaense. Conforme será analisado posteriormente, a sociedade corumbaense desenvolveu mecanismos para vigiar, punir e excluir os indivíduos considerados perigosos e viciosos por não se enquadrarem nas condutas prescritas pelas elites locais. Nesse sentido, partimos da perspectiva proposta por Aníbal Quijano para afirmar que se estabeleceu na região uma modernidade colonial, que enxergava os padrões eurocêtricos como uma meta a ser alcançada, exercendo a colonialidade do poder em relação aos corpos subalternizados, sobretudo racializados e femininos.

Para garantir o êxito desse projeto societário, as instituições corumbaenses deveriam desempenhar seus respectivos papéis de zeladores da ordem e do progresso. Para visualização desses elementos no âmbito judiciário foi realizada uma pesquisa exploratória no Fórum da Comarca de Corumbá⁴, que dispõe de um acervo de processos civis e criminais do período de 1875 (ano de criação da Comarca) a 1980. Além da pesquisa exploratória, buscou-se processos judiciais que permitissem apreender elementos do cotidiano das mulheres corumbaenses no início do século XX, chegando ao total de 98 processos judiciais

³ O estado de Mato Grosso foi dividido oficialmente em 11 de outubro de 1977, dando origem a dois estados: Mato Grosso (com capital em Cuiabá) e Mato Grosso do Sul (com capital em Campo Grande).

⁴ A referida pesquisa foi realizada no período de 2017-2019, com o objetivo de catalogar os processos civis e criminais prescritos para transferência de guarda para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/Campus do Pantanal. Infelizmente, o processo de catalogação não foi finalizado e a transferência de guarda não foi efetivada.

(civis e criminais). Dentre esses, dois se destacaram pela violência física e discursiva contra mulheres paraguaias e negras, em uma clara expressão da colonialidade do poder.

Para o presente artigo, propomos elaborar uma reflexão sobre o colonialismo jurídico em relação aos corpos racializados e femininos na cidade fronteiriça de Corumbá no início do século XX, a partir da análise de processos criminais. O processo de homicídio de 1909 revela as múltiplas violências sofridas pelas mulheres negras, assim como o processo de exclusão racial consolidado na cidade. Já o processo de estupro de 1947 explicita a violência física e simbólica contra os corpos das mulheres paraguaias. Ambos os processos judiciais nos permitem acessar a construção de um discurso colonial e violento contra os corpos racializados, expressando a consolidação de uma modernidade colonial-patriarcal no imaginário social⁵ corumbaense. Para tanto, utilizaremos conceitos e categorias elaborados por autores e autoras decoloniais, como Aníbal Quijano, Enrique Dussel, Rita Segato e Karina Bidaseca.

1. A modernidade colonial-patriarcal corumbaense

A cidade de Corumbá, fundada em 1778, desempenhou papel de destaque regional no final do século XIX e início do século XX. Sua fundação remete à política de povoamento da colonização lusa e constituiu estratégia para consolidar a soberania portuguesa frente à expansão espanhola. Devido a sua localização geográfica (fronteira seca com a Bolívia e região portuária à beira do Rio Paraguai), a cidade desempenhou importante papel estratégico durante a Guerra da Tríplice Aliança (1864-1870), ocupando posteriormente o posto de mais importante interposto econômico da região, devido as atividades comerciais portuárias consolidadas após a abertura dos portos e da navegação no Rio Paraguai.

Em virtude de sua localização (afastada do litoral e dos grandes centros urbanos), as primeiras representações construídas sobre Corumbá remetiam a noção de sertão (lugar afastado, pouco civilizado, nos confins do país), remetendo às discussões de Lyllia da Silva Guedes Galetti⁶. No entanto, a potencialidade econômica da localidade abriu a possibilidade de superar essa imagem com a consolidação de um padrão eurocentrado de desenvolvimento econômico e social. Todo esse processo, atrelado às concepções positivistas

⁵ Adotamos aqui o conceito de imaginário social elaborado por Cornelius Castoriadis em *A instituição imaginária da sociedade* (1982), sendo esse compreendido como o processo de auto-criação de cada sociedade, que determina seu modo de ser, de existir, as relações sociais, as significações, etc.

⁶ GALETTI, Lyllia da Silva Guedes. *Sertão, fronteira, Brasil: imagens de Mato Grosso no mapa da civilização*. Cuiabá: Entrelinhas, 2012.

do período, produziu discursos sobre a potencialidade de progresso para a região no final do século XIX e início do século XX, conforme indica João Carlos de Souza:

A concepção de progresso defendida e constituinte do cientificismo era compartilhada pela imprensa de Corumbá. Por isso mesmo, apesar do entendimento de que a evolução aconteceria, de que todos participariam dela, e nesse caso também a sociedade corumbaense, desejava-se apressá-la. Eram frequentes nos periódicos, as referências sobre o papel econômico representado por Corumbá no contexto do então estado de Mato Grosso, razão pela qual defendiam que a cidade poderia e merecia ter um maior progresso ou adiantamento, pois estava atrasada sob vários aspectos: ou seja, a civilização precisava chegar de forma mais rápida naquelas paragens [...] ⁷

Os avanços tecnológicos e de infraestrutura que chegaram à localidade nesse período (abertura dos portos, imprensa, telégrafo, indústrias e ferrovia) foram percebidas como uma prova incontestável de que a sociedade corumbaense havia encontrado o caminho para o progresso e o desenvolvimento, superando o isolamento do sertão e se conectando aos grandes centros urbanos. A partir disso, se instaura no imaginário social corumbaense um projeto societário de modernidade como estratégia para garantir desenvolvimento político, social e cultural exitoso. Para compreendermos as consequências da implantação desse imaginário social sobre os corpos racializados e femininos, faz-se necessário pensarmos a ideia de modernidade a partir de uma crítica decolonial.

O pensamento corrente compreende a modernidade como um novo imaginário social que se inaugura a partir do século XVII na Europa e se espalha para outros pontos do planeta, trazendo em si as significações imaginárias sociais de racionalidade técnica e cientificidade, além da crença em um futuro grandioso, nos benefícios do progresso e da ordem capitalista, colocando o modelo eurocêntrico de desenvolvimento como o correto a ser seguido e copiado pelas demais sociedades. Enrique Dussel e Aníbal Quijano elaboram críticas contundentes a essa noção, indicando a intrínseca relação entre a ideia de modernidade e as práticas coloniais.

Na perspectiva de Dussel, a modernidade se estabelece como paradigma ao final do século XV, com o colonialismo europeu. Enquanto a Europa pensa a si mesma como o centro da História Mundial, “[...] A América Latina entra na Modernidade (muito antes que a

⁷ SOUZA, João Carlos de. *Sertão Cosmopolita: tensões da modernidade de Corumbá (1872-1918)*. São Paulo: Alameda, 2008, p. 32.

América do Norte) como a “outra face”, dominada, explorada, encoberta”⁸. Portanto, rótulos como “moderno”, “racional” e “científico” carregam em si a destruição, a negação e a submissão das sociedades que sofreram as intrusões coloniais.

Dentro desse mesmo paradigma, Quijano⁹ também questiona a ideia de modernidade, da maneira como é hegemonicamente compreendida, sendo uma produção estritamente europeia, visto que negligencia o fato de que outras culturas e outras épocas históricas também produziram inovações tecnológicas e científicas. Para o autor, a partir da colonização da América Latina, se estabelece um novo padrão de poder mundial e a primeira identidade da modernidade. Com isso, são estabelecidos dois eixos fundamentais do novo padrão de poder: a codificação das diferenças entre conquistadores e conquistados na ideia de raça, significada essa diferença em relações de inferioridade e dominação; a centralização da produção material a partir do capital e do mercado mundial. Esse padrão de poder permanecerá existindo mesmo após o término do colonialismo, sendo denominado pelo autor de colonialidade.

Salientamos a importância da centralidade da noção de raça na colonialidade, pois segundo Luciana Ballestrin¹⁰, esse será o princípio organizador das hierarquias do sistema-mundo. A colonialidade transformará a diferença entre os povos em desigualdade, justificando a subalternidade daqueles que diferem do padrão racial europeu, criando violências e discriminações contra esses sujeitos. Dessa forma, considerando as reflexões elaboradas pelos autores citados, podemos concluir que se instaura nas sociedades que sofreram as intrusões coloniais um imaginário social denominado de modernidade colonial.

Como desdobramento disso, percebemos a elaboração de uma classificação racial, que lê os corpos a partir do signo da racialização e do binômio moderno-colonial branco colonizador/não branco colonizado. Nessa perspectiva, Karina Bidaseca¹¹ elabora a noção de corpos racializados: “*Sus cuerpos fueron marcados por la “raza”. Cuerpos impregnados*

⁸ DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e Eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Colección Sur-Sur. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 30.

⁹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – Perspectivas latino-americanas*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 117-142.

¹⁰ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n.11, p.89-117, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-33522013000200004>. Acesso em: 28 de agosto de 2019.

¹¹ BIDASECA, Karina. *La amnesia del imperio: los muros del racismo, el apartheid y el ancho mar de las estrellas*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: SB, 2018, p.38.

por la Historia en las colonias y en las ex-colonias, bajo la zonificación del mundo que delinearon las metrópolis con la fuerza de la violencia [...]”.

Conforme mencionado anteriormente, a cidade de Corumbá toma para si a missão de levar adiante um projeto societário de modernidade pautado em um modelo eurocêntrico, o que nos leva a compreender que a modernidade colonial é um componente presente no imaginário social corumbaense, produzindo discursos e práticas conformes. As elites locais se esforçaram para construir a imagem de uma Corumbá progressista e moderna, que rompe com a tradição e o atraso, incentivando o desenvolvimento econômico e a consolidação de uma infraestrutura urbana, assim como promovendo a “limpeza” de condutas consideradas nocivas e a contenção de indivíduos considerados perigosos para a ordem social moderna. Esses esforços se traduziram em práticas e discursos direcionados às populações pobres e racializadas, sobretudo paraguaias e negras, conforme discutiremos nos tópicos seguintes.

Dialogando com a obra de Quijano, autoras feministas levaram a noção de colonialidade para a área dos estudos de gênero, refletindo sobre os seus efeitos no cotidiano das mulheres que vivem em sociedades que sofreram intrusões coloniais. Autoras como Rita Segato¹², María Lugones¹³ e Karina Bidaseca¹⁴ apontam para a colonialidade de gênero, ou seja, as práticas colonizadoras e opressoras que são exercidas sobre os corpos femininos e, majoritariamente, sobre os corpos femininos racializados. Dessa forma, podemos agregar um novo elemento à denominada modernidade colonial: ela também é patriarcal¹⁵.

Todos esses processos irão se desdobrar em práticas e em discursos específicos e direcionados contra os grupos subalternizados. Uma das consequências da modernidade colonial-patriarcal é a produção de um discurso jurídico altamente preconceituoso, que toma para si a missão de disciplinar os corpos dissidentes femininos e punir as condutas consideradas nocivas ao desenvolvimento e ao progresso da sociedade. Nessa perspectiva, as instâncias jurídicas irão atuar primordialmente sobre os corpos subalternizados (camadas populares e mulheres) e racializados. Como forma de exemplificar esses aspectos, trazemos a análise de dois processos criminais que revelam a colonialidade de poder e de gênero contra os corpos racializados na cidade de Corumbá no início do século XX.

¹² SEGATO, Rita. *La guerra contra las mujeres*. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

¹³ LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento Feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 357-377.

¹⁴ BIDASECA, Karina. *Escritos en los cuerpos racializados*. Lenguas, memoria y genealogias (pos) coloniales del feminicidio. Palma: Edicions UIB, 2015.

¹⁵ Para Segato (2016), o patriarcado é uma estrutura política arcaica baseada na desigualdade entre homens e mulheres, que atravessa a história da humanidade, adotando características diversas em cada sociedade e em cada organização social.

2. Sarobá e os corpos negros corumbaenses

Podemos compreender o discurso jurídico como uma maneira institucionalizada de produzir uma verdade a ser transmitida para a sociedade, sendo que esta revela o poder de um determinado grupo que consegue impor essa verdade. Para Michel Foucault, as formas jurídicas é o lugar de origem de um determinado número de formas de verdade, bem como as práticas judiciárias são formas específicas de busca e construção de verdades:

As práticas judiciárias – a maneira pela qual, entre os homens, se arbitram os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual, na história do Ocidente, se concebeu e se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações e a punição de outras, todas essas regras ou, se quiserem, todas essas práticas regulares, é claro, mas também modificadas sem cessar através da história – me parecem uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e, por consequente, relações entre o homem e a verdade que merecem ser estudadas.¹⁶

Para o autor, embora os procedimentos judiciários sejam ritualizados, não expressam um discurso neutro. O campo jurídico se constitui como um espaço onde se desenrolam jogos e relações de poder, nos quais os indivíduos envolvidos buscarão autenticar, consolidar e transmitir sua verdade enquanto forma de saber. Será a partir do discurso jurídico que cada cultura e cada sociedade irá determinar o lícito e o ilícito, o certo e o errado, tais quais as punições para as contravenções. Portanto, partimos da compreensão de que o aparato judiciário corumbaense se constituiu em um importante aparato para a disseminação de verdades acerca da concepção de modernidade colonial-patriarcal, restringindo padrões de conduta, punindo comportamentos considerados nocivos e contendo os indivíduos considerados perigosos. Nos dois processos criminais analisados é possível visualizar como o discurso jurídico lê os corpos femininos racializados, construindo uma verdade jurídica acerca deles.

Estabelecendo diálogo com a ideia de colonialidade, devemos nos atentar para o fato de que o imaginário social estabelecido em Corumbá no início do século XX foi forjado sob as concepções da modernidade-colonial, o que influenciará diretamente na formação do discurso jurídico. Esse, por sua vez, se mostrará violento em relação aos corpos subalternizados, escancarando a colonialidade de poder. Sobre isso, é importante

¹⁶ FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002, p. 11.

remetermos às discussões de Bidaseca¹⁷ acerca do tratamento recebido pelas mulheres indígenas no sistema judiciário argentino.

A autora nos traz a ideia de um colonialismo jurídico, que consiste no tratamento dispensado pelo Estado e pelo sistema judiciário às mulheres de cor e não brancas, de maneira a submetê-las a uma morte simbólica. As práticas judiciárias foram forjadas com a finalidade de conformar as condutas femininas, além de reproduzir práticas e discursos discriminatórios com relação aos corpos racializados. Os processos que serão aqui analisados revelam diferentes facetas do colonialismo jurídico, além de revelarem detalhes importantes sobre a segregação racial na cidade de Corumbá no início do século XX.

Antes de adentrar à análise do processo judicial de homicídio, faz-se necessário elaborarmos uma descrição detalhada do cenário de ocorrência do crime, por se tratar do bairro Sarobá, famoso pelas poesias de Lobivar de Matos e por abrigar parcela significativa da população negra corumbaense no início do século XX. Acessar informações acerca dessa localidade permite compreender os elementos que favoreceram a morte de Rita Alexandrina de Miranda, assim como as dinâmicas de exclusão racial no espaço corumbaense.

Localizava-se no extremo nascente da rua De Lamare, além da rua Ladário, ao lado da Ladeira Dona Emília Giordano e da rua 13 de Junho ou *Buraco Quente*. Tratava-se de área praticamente central e próxima ao porto. Não localizamos referências na imprensa sobre o mesmo, pois certamente não era objeto de merecimento. A fama do local devia-se também às casas de tolerância, de prostituição e cabarés, conhecidos como *fecha-nunca*. Dois bares eram mais famosos e também mal afamados, o *Bar Buraco* e o *Crava Osso*. Os frequentadores, a plateia principal, eram predominantemente marítimos (conhecidos por embarcadistas) e militares, mas também existiam os peões das fazendas [...] É importante observar as denominações que se atribuíam a esses espaços, todas desqualificadoras, relativas àquilo que é escória, esterco, lixo. Espaço desconsiderado, onde a população flutuante da cidade e do porto se divertia. Aos moradores, porém, sobrava a pecha de contraventores. Era o espaço não ordenado nem controlado, a antipatia na visão das elites e do poder público local. [...].¹⁸

Após a abolição da escravidão, em 1888, a população negra liberta passou a ocupar locais desprezados pela população corumbaense, criando dessa forma uma segregação espacial e racial no espaço urbano corumbaense. Em virtude dos preconceitos raciais e

¹⁷ BIDASECA, Karina. “Mujeres blancas buscando salvar a mujeres color café”: desigualdad, colonialismo jurídico y feminismo postcolonial. *Andamios. Revista de Investigación Social*, Ciudad de México, v.08, n.17, p. 61-89, setembro-dezembro 2011.

¹⁸ SOUZA, João Carlos de. *Sertão Cosmopolita: tensões da modernidade de Corumbá (1872-1918)*. *Op. Cit.*, p. 146-147.

sociais, esses bairros passaram a ser considerados perigosos e com má fama, e dentre eles, estava o local denominado Sarobá. Souza aponta para a construção de uma dupla visão acerca da localidade: a descrição poética de Lobivar de Matos sobre o bairro negro e pobre; a descrição dura do memorialista Renato Baéz, que considera a localidade como um ataque à civilização e ao progresso de Corumbá. Sobre a descrição de Lobivar de Matos, Elaine Aparecida Cancian Almeida¹⁹ destaca trechos de sua poesia:

A poesia “*Sarobá*”, em língua bororo significa “lugar sujo”, não despida de preconceitos, foi escrita na década de 30 por Lobivar de Matos e foi dedicada a um bairro miserável de afro-descendentes de Corumbá: “Bairro de negros, negros descalços, camisa riscada, beíçolas caídas [sic], cabelo carapinhé; negras carnudas rebolando as curvas [sic], bebendo cachaça [sic]; negrinhos sugando as mamas murchas das negras [sic], negrinhos correndo doidos dentro do mato, chorando de fome”. As casas erguidas nesse beco, localizado, ao que tudo indica, no “extremo nascente da rua Delamare, além da rua Ladário”, com a acesso à ladeira dona Emília, eram simples, de material ordinário e piso de terra socada e seus moradores cotidianamente faziam seus barulhentos batuques: “Bairro de negros, casinhas de lata, água na bica pingando, escorrendo, fazendo lama; roupa estendida na grama; esteira suja no chão duro, socado [...] lampião de querosene piscando no escuro; negra abandonada na esteira tossindo e batuque chiando no terreiro; negra tuberculosa escarrando sangue, afogando a tosse seca no eco de uma voz mole que se arrasta a custo pelo ar parado [...] Bairro de negros, mulatas sapateando, parindo sombras magras, negros gozando, negros beijando, negros apalpando carnes rijas; negros pulando e estalando os dedos em requiebrados descontrolados [sic]; vozes roucas gritando sambas malucos [sic] e sons esquisitos [sic] agarrando e se enroscando nos nervos dos negros.

Dessa forma, compreendemos que a má-fama atribuída ao bairro Sarobá revela o preconceito racial da sociedade corumbaense, que entende os corpos racializados como perigosos para a ordem social e para o progresso. Nesse sentido, podemos remeter às reflexões de Frantz Fanon sobre a vivência dos negros em sociedade, visto que esses estão presos a um círculo infernal de vergonha, desprezo e náusea de serem detestados e julgados pela cor de suas peles: “[...] Nenhuma chance me é oferecida. Sou sobredeterminado pelo exterior. Não sou escravo da “ideia” que os outros fazem de mim, mas da minha aparição [...]”²⁰. Almeida também salienta a segregação racial no espaço urbano corumbaense:

Para a sociedade o espaço ocupado pelos afro-descendentes era um problema social não-resolvido, o qual incomodava. Sarobá representava a transgressão, a discriminação pungente e a comprovação de que também em Corumbá discriminação racial e social não foi abolida no dia 13 de maio de

¹⁹ ALMEIDA, Elaine Aparecida Cancian de. *A cidade e o rio – Escravidão, arquitetura urbana e a invenção da beleza. O caso de Corumbá (MS)*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Dourados, 2005, p. 83.

²⁰ FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 108.

1888, resultando na exclusão da população negra e na formação por estes de um espaço próprio, caracterizado pelo poeta como um bairro desorganizado, barulhento e insignificante. “Bairro de negros, chinfrim, bagunça, Sarobá”. Nesse espaço miserável, os afro-descendentes viviam em meio à miséria, às doenças, a falta de asseio, à promiscuidade forçada. Os negros do bairro Sarobá eram os resquícios e o prolongamento reiterado da escravidão.²¹

A existência do Sarobá (juntamente com outros bairros mal afamados) representa um desafio para as elites locais, que desejam consolidar a ordem e o progresso em Corumbá, fazendo com que essas localidades e seus habitantes sejam tratados com desprezo, excluídos socialmente e tratados como objetos de contenção por parte do sistema judiciário. Os corpos racializados corumbaenses (parcela significativa da população) são constantemente excluídos pela modernidade colonial-patriarcal, sendo protagonistas dos conflitos e das tensões que acabam por resultar nas narrativas apresentadas nos processos judiciais. Além disso, todas essas expressões de segregação explicitam a colonialidade do poder, que segrega e marginaliza sujeitos que carregam em seus corpos signos raciais/étnicos.

Foi justamente no bairro Sarobá em que Rita Alexandrina de Miranda foi assassinada com sete golpes de canivete pelo seu amasio, Egydio Francisco de Araújo (condenado a 09 anos e quatro meses de prisão na Cadeia Pública de Cuiabá)²². De acordo com seu relato, Rita era casada com um soldado do Exército e não suportando mais o casamento, separou-se e foi viver com Egydio. Certo dia, ela apresentou-lhe o marido e disse que queria retomar o casamento. Egydio assentiu. Tempos depois, Rita o procurou apresentando ferimentos, dizendo que seu marido a maltratava muito e que estava resolvida a ficar com Egydio outra vez. Egydio aceitou a proposta e disse que se quisesse viver bem, bastava que tivesse bom comportamento e nada lhe faltaria. Porém, ela não cumpriu a promessa, passando a embriagar-se todos os dias e o traindo. Diante disso, “ele se viu obrigado a fazer os ferimentos” que levaram Rita à morte.

A partir de uma notícia sobre o crime publicada em um jornal em circulação na época, *Correio do Estado*, foi possível acessarmos mais alguns detalhes sobre o caso:

[...] Egydio Baes de Araújo, ex-praça do exercito, por motivo ainda não conhecido, mas, provavelmente, impelido pelo demonio do ciúme, fez em sua amasia Rita Alexandrina de Miranda, brasileira, de côr preta, a punhal, sete

²¹ ALMEIDA, Elaine Aparecida Cancian de. *A cidade e o rio – Escravidão, arquitetura urbana e a invenção da beleza. O caso de Corumbá (MS). Op. Cit.*, p. 83.

²² COMARCA DE CORUMBÁ. Processo-crime de homicídio, Rita Alexandrina de Miranda, 1909. (Fórum de Corumbá).

grandes ferimentos, sendo tres destes, gravíssimos, nas regiões lombar e renal. (Correio do Estado, Anno 11, edição 00003, p. 02, 1909)²³

A informação sobre a raça de Rita não consta no processo, sendo possível saber apenas através da notícia. Menciona-se como um motivo provável o “demônio do ciúme”, ou seja, Rita teria tido determinado comportamento que causou a reação de Egydio. Durante o processo, buscou-se atenuantes para o crime e se a vítima teria condições de se defender. No entanto, afirmou-se que o réu causou os ferimentos por motivo frívolo, com superioridade de seu sexo, de força e de arma, logo a vítima não teria condições de se defender.

Também consta no processo que a morte de Rita não se deu por serem ferimentos mortais, mas sim por terem deixado de observar “o regimen médico higiênico reclamado pelo seu estado”, o que aponta para a possibilidade de negligência médica. Diante dessa hipótese, somamos outras informações ao perfil de Rita: mulher negra, moradora do bairro Sarobá, notadamente periférico e habitado por negros. Podemos então compreendê-la como um corpo racializado, que reside em uma localidade considerada desprezível pela sociedade corumbaense, o que acaba por acarretar um olhar marginalizador em relação a essa mulher, o que provavelmente ocasionou um tratamento negligente nas instituições médicas.

A modernidade aprofundou a colonialidade, acentuando as hierarquizações de gênero e de raça a partir das instituições modernas, incluindo aí o sistema médico-hospitalar, o sistema policial e o sistema judiciário. Com isso, os sujeitos considerados subalternos dentro do discurso colonial permanecerão da mesma forma dentro do discurso da modernidade. No caso das mulheres negras, carregarão em seus corpos o signo da escravidão e da erotização de seus corpos, o que acaba por tornar essas vidas menos valiosas do que outras. Um corpo feminino, racializado e periférico ocupa as últimas fileiras das hierarquias sociais, sendo o resultado disso a violência, a espoliação, a exclusão e a morte. Egydio feriu Rita com um canivete, mas a colonialidade do poder contribuiu para sua morte.

Egydio foi condenado a 09 anos e quatro meses de prisão na Cadeia Pública de Cuiabá.

A partir desses elementos, é possível visualizarmos que Rita sofreu múltiplas violências, sendo agredida pelo ex-marido, agredida pelo companheiro e sua morte foi causada pelo tratamento inadequado dos ferimentos sofridos, provavelmente por ser uma mulher negra e periférica, ou seja, um corpo racializado que sofre de diversas formas a força da colonialidade. O exemplo das narrativas sobre o bairro Sarobá nos permite visualizar a

²³ CORREIO DO ESTADO. *Anno 1*, edição 00003, pág. 2, 1909. Disponível em: <https://www.bn.gov.br/>. Acesso em: 28 de julho de 2020.

segregação racial no espaço urbano corumbaense e como a noção de raça demonstra ser um elemento organizador da vida social. Portanto, Rita era um corpo marginalizado, lido a partir da noção de raça e demarcado identitariamente pelo espaço urbano onde residia, contribuindo para que fosse vítima da colonialidade de gênero.

3. A construção dos corpos racializados a partir do discurso jurídico

As representações acerca do bairro Sarobá nos permitem visualizar como a sociedade corumbaense do início do século XX percebe os corpos negros que circulam pelos espaços sociais. No entanto, um processo criminal de estupro de 1947 explicita que a discriminação dos corpos racializados não atingem apenas a população negra, incluindo nesse processo a população paraguaia.

Ao remetermos à formação da região de Corumbá, é importante mencionarmos o intenso fluxo migratório de paraguaios após o término da Guerra da Tríplice Aliança, sobretudo de mulheres. Souza²⁴ nos traz elementos dos discursos produzidos sobre essas mulheres ao referir-se a um documento emitido pelo médico da Comissão Demarcadora de Limites com a Bolívia que esteve em Corumbá entre 1875 e 1877. As suas palavras explicitam um olhar de desalento do profissional com as condições nos quais imigrantes paraguaios viviam, mas também um olhar colonizador, com a afirmação de que viviam na ociosidade, em meio a doenças, esmolando caridade pública, constituindo-se uma “praga de gafanhotos” que prejudicava o desenvolvimento de Corumbá. No caso das mulheres, o médico não poupa termos desqualificadores: mulheres perdidas, da mais baixa espécie, verdadeiras fezes da sociedade que trazem consigo a devassidão e a imoralidade.

Embora o olhar desqualificador em relação aos paraguaios possa ser compreendido como uma das consequências da Guerra da Tríplice Aliança, também devemos situar esse discurso dentro da lógica colonial. Conforme Segato²⁵ nos indica, a modernidade colonial acentuou as hierarquizações relacionadas à raça e à gênero, subalternizando os sujeitos que apresentam determinada alteridade e que possam ser identificados como perigosos para o progresso e o bem-estar social. Dessa forma, toda e qualquer forma de dualidade foi transformada em binarismo, trazendo sérias consequências.

Esses aspectos surgem no mencionado processo de estupro, no qual emergem corpos femininos racializados e que são subalternizados em decorrência de suas alteridades, a partir

²⁴ SOUZA, João Carlos de. *Sertão Cosmopolita: tensões da modernidade de Corumbá (1872-1918)*. *Op. Cit.*

²⁵ SEGATO, Rita. *La guerra contra las mujeres*. *Op. Cit.*

de um discurso colonial-patriarcal, explicitando o colonialismo jurídico. Ildefonso Peralta, paraguaio, prestou queixa contra Antonio Martins, brasileiro, 36 anos, por esse ter raptado e estuprado sua filha, Clementina Peralta, paraguaia, de 11 anos²⁶. De acordo com Ildefonso, o acusado solicitou permissão para que Clementina o acompanhasse a fim de receber a chave de uma casa que ele havia conseguido alugar para morar juntamente com a família de Clementina, visto que se conheceram na Bolívia e estabeleceram relação de amizade. Sob esse pretexto, Antonio raptou Clementina, ficando em paradeiro desconhecido por três dias, sendo localizado pela polícia.

Clementina confirma o depoimento do pai e afirma que permaneceu esses três dias com Antonio sob ameaça, que ele a deflorou na primeira noite e manteve relações sexuais com ela nas noites seguintes. Antonio contesta a denúncia, afirmando que os pais de Clementina insistiram para que ele vivesse maritalmente com a menina, conforme costume paraguaio, e, devido a essas insistências “fez o que fez”. Afirma ainda que a denúncia somente foi realizada por ele não ter conseguido uma casa que coubesse toda a família, mas sim apenas com um quarto. Antonio desejava se casar com Clementina para reparar o mal praticado.

O crime foi enquadrado no Artigo 213 do Código Penal de 1940, cumulativamente com o Artigo 222 do mesmo código: “Concurso de rapto e outro crime - Se o agente, ao efetuar o rapto, ou em seguida a este, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime”. A pena para o crime de rapto de mulher honesta era de dois a quatro anos de reclusão.

A colonialidade de gênero e o colonialismo jurídico se revelaram nas palavras do defensor de Antonio: Clementina é citada como “uma bugrinha²⁷ bem desenvolvida”, que à despeito de seus 11 anos de idade, em termos corporais, já estaria apta a manter relações sexuais e contrair matrimônio, pois “a idade em que a moça atinge a maturidade varia muito, segundo os doutos”. Ainda nas palavras do defensor,

O queixoso, Sr. Ildefonso Peralta, pai da Senhorita Clementina Peralta, é paraguaio de nascimento, lá viveu a maior parte de sua vida, juntamente com a sua mulher e filha, sempre doentes e sem grandes recursos, onde os costumes são baixos e degradantes, em que os pais chegam ao extremo de vender suas filhas, quando a miséria atinge seus lares. Vindo à Corumbá para trabalhar na Estrada de Ferro Brasil Bolívia, aqui chegando, logo em seguida partiu para a Bolívia, sem primeiro, captar algo de nossa civilização, pelo convívio constante com o povo de nossa cidade. Sua mulher, também, analfabeta, de nada poderia auxilia-lo na educação e ensinamento dos bons

²⁶ COMARCA DE CORUMBÁ. Processo-crime de estupro, Clementina Peralta, 1947. (Fórum de Corumbá).

²⁷ Importante destacar que no Brasil (e sobretudo no estado de Mato Grosso do Sul), o termo bugre é uma denominação pejorativa atribuída aos povos indígenas, que indica miscigenação e ausência de civilidade.

princípios a filha que se criava naquele meio, recebendo e captando os maus ensinamentos dos pais [...]

Nesses discursos vemos expressos as representações sociais vigentes no imaginário social corumbaense acerca da mulher paraguaia (conduta e corpo hiperssexualizado, à despeito da faixa etária) e da população paraguaia como um todo (indivíduos de costumes vis, que poderiam comprometer o padrão civilizatório de Corumbá). O defensor público olha Clementina com um olhar construído sob a lógica colonial-patriarcal. Por ser um corpo feminino e significado a partir da raça/etnia, é carregado de pecado e pornografia, mesmo que seja apenas uma criança. Em contrapartida, Antonio, homem de 36 anos de idade, é descrito como ingênuo e inexperiente, que foi envolvido pelas artimanhas de Clementina e de seus pais, cometendo o ato. Nesse relato se explicita a colonialidade do poder, que acentua as hierarquizações dentro da modernidade: uma menina paraguaia de 11 anos (um corpo racializado e gendrado) possui discernimento para seduzir um inexperiente homem adulto de 36 anos. A partir desse discurso percebe-se que ser mulher e ser paraguaia dentro da sociedade corumbaense do início do século XX é sinônimo de marginalização e estigma.

Também apresenta-se um discurso que desqualifica a mãe de Clementina, cujo nome não é citado no processo. Além de ser acusada de vender a filha, juntamente com o companheiro, ela é descrita pelo defensor de Antonio como uma mulher analfabeta, incapaz de educar e ensinar bons princípios a sua filha. Também é acusada pelo escrivão, durante o depoimento de Ildefonso, de não ser uma mulher devidamente casada (e conseqüentemente honrada), pois “[...] infelizmente o declarante não é casado com a mãe da vítima, sendo somente amasiado ha doze anos”. Portanto, a mãe de Clementina é desqualificada de várias maneiras: tem seu nome e sua identidade omitidos no processo; é acusada de submeter a filha à costumes degradantes, por ser uma mulher paraguaia; representada como uma mulher incapaz de transmitir valores de honra e moralidade para a filha, por ser humilde, analfabeta e amasiada. Tal como Clementina, sua mãe também é julgada e condenada por ser uma mulher pertencente às camadas populares e paraguaia. Aqui temos o discurso enquanto prática que discrimina e marca os corpos racializados dentro do âmbito jurídico.

Durante o andamento do processo, Antonio teve sua prisão preventiva decretada. Ao proferir a sentença final, o juiz responsável pelo caso considerou o bom comportamento dele, sua condição pessoal de humildade e de quase analfabetismo, além da intensidade do crime, o condenando a três anos de reclusão e pagamento de multa de vinte cruzeiros em selo penitenciário e custas. É perceptível o beneficiamento de Antonio, pois ele recebeu a pena mínima para o crime de estupro (a pena máxima era de oito anos) e não foi condenado pelo crime de rapto (que poderia aumentar sua pena entre dois e quatro anos). A partir disso,

podemos interpretar que o juiz não se convenceu por completo da culpabilidade de Antonio e da inocência de Clementina, impondo-lhe uma pena mínima.

Existe outro elemento desse processo criminal que também remete à colonialidade do poder, que é a denominação recebida por Antonio: o preto. Os atores jurídicos consideraram necessário salientar a todo o momento o aspecto racial do autor do delito, talvez em uma tentativa de explicar a violência a partir dessa característica. É notório que em outros processos analisados não houve menção da origem racial dos agressores, o que nos leva a crer que eram brancos e, portanto, considerados “normais” pelas autoridades judiciárias, não sendo necessário fazer menção à cor ou etnia. Sobre essa questão, Bidaseca aponta:

Especialmente, Frantz Fanon se refiere a la construcción de la alteridad negra amenazante para el blanco respecto de su sexualidad: descripciones míticas del órgano sexual masculino o del hombre negro, representado como una agresiva bestia sexual que desea violar mujeres, particularmente blancas; a su vez, la mujer negra es vista como un objeto sexual, fundamentalmente promiscua, un ser erótico cuya función primaria es satisfacer el deseo sexual y la reproducción, siempre lista a la mirada violadora del blanco.²⁸

Portanto, nos discursos construídos nesse processo judicial é possível exemplificarmos como a noção de raça é central para a modernidade colonial-patriarcal, classificando os sujeitos racializados como danosos para a ordem e o progresso social. As características raciais consideradas inferiores não passam despercebida, precisando ser mencionada e reforçada pelos discursos, como forma de reafirmação da hierarquização racial.

Esse discurso que carrega preconceito racial também se expressa nas denominações pejorativas atribuídas ao bairro Sarobá, anteriormente citado. O ser negro é uma construção colonial que se impõe às pessoas não brancas. Essa imagem construída pelo olhar branco é como uma maldição para os negros, determinando seu destino e seu lugar na sociedade.

Nessa segregação espacial, social e racial explicita-se a colonialidade do poder. Para Quijano, raça é uma categoria mental da modernidade, originada nas diferenças fenotípicas entre conquistadores e conquistados, dando corpo à ideia de estruturas biológicas diferenciais. A partir disso, constroem-se novas identidades sociais, criando uma hierarquia a partir das diferenças fenotípicas, colocando os conquistados em um patamar de inferiorização.

²⁸ BIDASECA, Karina. *Perturbando el texto colonial: los estudios (pos) coloniales en América Latina*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: SB, 2010, p. 57.

A formação das relações sociais fundadas nessa ideia, produziu na América identidades sociais historicamente novas: índios, negros e mestiço, e redefiniu outras. Assim, termos como espanhol e português, e mais tarde europeu, que até então indicavam apenas procedência geográfica ou país de origem, desde então adquiriram também, em relação às novas identidades, uma conotação racial. E na medida em que as relações sociais que se estavam configurando eram relações de dominação, tais identidades foram associadas às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes, com constitutivas delas, e, conseqüentemente, ao padrão que se impunha. Em outras palavras, raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população.²⁹

Portanto, dentro da modernidade colonial-patriarcal, a identidade racial torna-se um instrumento de classificação social, que definirá os espaços sociais por onde esses sujeitos poderão transitar e quais papéis sociais poderão desempenhar. No Brasil, esses corpos são lidos e identificados como sujeitos subalternos e excluídos dos espaços centrais, sendo relegados às margens. Sendo corpos marcados pelo signo da raça e marginalizados, são acusados de carregarem em si vícios e imperfeições morais, aspectos que justificam a exclusão e a marginalização.

Conforme dito anteriormente, a modernidade colonial-patriarcal impõe às sociedades colonizadas a necessidade de superação de valores e relações sociais tradicionais, assim como a eliminação de toda e qualquer conduta que possa colocar em risco o desenvolvimento, e sobretudo, a contenção de indivíduos pertencentes à grupos, raças e etnias considerados viciosos e que ameaçam a ordem pública. A partir dos elementos retirados desse processo de estupro, percebe-se que corpos identificados sob o signo da raça, como é o caso dos paraguaios e dos negros, são considerados marginais e perigosos dentro do imaginário social corumbaense no início do século XX; são corpos que atrapalham a saúde, o bem-estar e o desenvolvimento econômico e social.

Considerações finais

A partir das discussões apresentadas, reforçamos que o imaginário social corumbaense no início do século XX se estruturou a partir da busca desenfreada pelo desenvolvimento econômico e pelo progresso baseados em um modelo eurocêntrico, fazendo com que as elites locais buscassem expurgar da sociedade corumbaense todos os indivíduos considerados perigosos ao êxito dessa nova ordem social. A colonialidade do

²⁹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – Perspectivas latino-americanas*. Op. Cit., p. 117.

poder instaurou-se como uma estratégia de contenção das condutas de mulheres pobres e da população pobre e racializada.

O racismo da modernidade colonial-patriarcal presente no imaginário social corumbaense se expressa nos exemplos dados acima: o agressor sexual que recebe a identificação de “o preto”, classificado de acordo com suas características raciais; o bairro Sarobá, repletos de negros que servem como mão-de-obra barata, mas que devem ser contidos e restritos a esses espaços pois são indivíduos perigosos e vis; a mulher negra moradora do Sarobá que morre em virtude de um duplo ato de violência; a menina paraguaia que tem seu corpo hipersexualizado.

Nos dois processos criminais apresentados expressa-se a colonialidade do poder, que segrega e classifica indivíduos a partir da cor de sua pele e do que simboliza essa cor, assim como expressam a impotência social, política e econômica vivenciada pela população negra, relegada à espaços determinados por outros, desempenhando tarefas definidas por outros, tendo suas identidades raciais construídas por outros. Também explicita-se o colonialismo jurídico executado pelas instâncias judiciárias, que lê os corpos femininos a partir da identidade racial, condenando-as à uma morte física e simbólica por pertencerem à populações marginalizadas.

Esta posição jurídica produzida na colonialidade e pelo discurso eurocentrado leva a se produzir uma nova episteme contra o racismo e aos efeitos do colonialismo. Por sua vez, os estudos decoloniais na história marcam hoje um mosaico de contribuições teóricas, epistemológicas e investigativas sobre a colonialidade. O que passa a questionar profundamente as perspectivas historiográficas, os acontecimentos históricos, as narrativas hegemônicas e universalistas, trazendo à tona um pensamento crítico latino-americano, desconstruindo e (re)conceitualizando questões teóricas até então dadas como “verdade” no pensar historiográfico latino-americano. É um campo de novos debates epistêmicos, não isento de contradições e conflitos, cujo ponto de consenso é a problematização da colonialidade em suas diferentes expressões e enunciações ligadas a uma série de premissas epistêmicas compartilhadas.

Recebido em 28 de setembro de 2021

Aceito em 25 de novembro de 2021